



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo
Processo nº. 053/2021 – TJD/ES

Recorrente: KLEVERSON VIEIRA MOTTA

DECISÃO

Versam os autos sobre Recurso Voluntário interposto por **KLEVERSON VIEIRA MOTTA**, atleta do clube CTE Colatina, em face de decisão proferida pela 1ª Comissão Disciplinar que, desclassificando sua conduta, antes enquadrada pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva no artigo n.º 243-D do CBJD, o condenou à pena de suspensão por 02 (duas) partidas oficiais, pela infração ao artigo n.º 258, § 2º, inciso II, do mesmo diploma legal.

Pleiteia o processamento do recurso, com o pedido de atribuição de efeito, para suspender os efeitos da pena imposta, até o julgamento definitivo da matéria.

É o necessário para o relatório, passando à análise do pretendido efeito suspensivo.

Sustenta a defesa do atleta recorrente ser necessária a atribuição do efeito suspensivo, sob o argumento de que o atleta teria afirmado que não participou do fato que gerou a suspensão por 6 (seis) minutos da partida entre as agremiações CTE Colatina e Forte Futebol Clube, pelo Campeonato Estadual da Série B Profissional 2021.

Afirma o recorrente, que traria aos autos a prova nesse sentido, inclusive imagens, contudo até a apreciação do presente efeito, assim não o fez.

Rua Barão de Itapemirim, 209 - Ed. Álvares Cabral - 5º Andar - Salas 511/512
Centro - Vitória - ES - CEP: 29.010-060 - Tel.: 55 (27) 3038-7815
e-mail: tjd.capixaba@gmail.com



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo
Indicou ainda, que o atleta não poderia ser prejudicado por um erro do clube ao qual ele representa, eis que o clube teria se confundido com relação ao dia do julgamento do atleta perante a h. Comissão Disciplinar, tendo o mesmo sido julgado sem a necessária defesa técnica.

Não vislumbro a necessária verossimilhança mínima das alegações a fim de conceder o pleiteado efeito suspensivo ao recurso, pelos seguintes fundamentos.

De início destaco que o presente recurso não está incluído dentre aqueles cuja atribuição do efeito suspensivo seria automática (§ 4º, do artigo 53, da Lei nº. 9.615/98).

Preleciona o artigo 147-A, do CBJD, que o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Analisando os fatos descritos e as provas registradas no processo, frente as razões expostas no recurso, incabível a atribuição do pretendido efeito.

O que se tem nos presentes autos como prova do ocorrido na partida é a súmula do jogo, onde o árbitro, registra de forma clara que o atleta recorrente é que teria sido o responsável pelo início do tumulto que gerou a suspensão da partida por 6 (seis) minutos, tendo esse ato gerado a sua direta expulsão, com aplicação do cartão vermelho.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo
O recurso ora apresentado pela defesa, destacadamente no tocante ao efeito suspensivo, não trouxe à conhecimento desse relator, qualquer prova ou, sequer, indício de prova, de que a conclusão da arbitragem estaria equivocada, restando simplesmente afirmado o que o atleta, em tese, teria dito. Digo em tese, pois nem suas declarações forma trazida aos autos de uma forma minimante formalizada.

Reforça o raciocínio acima destacado, o julgamento da 1ª Câmara Disciplinar, que se apresenta deveras cuidadoso e minucioso, que desclassificou a conduta originariamente atribuída ao atleta pela Procuradoria.

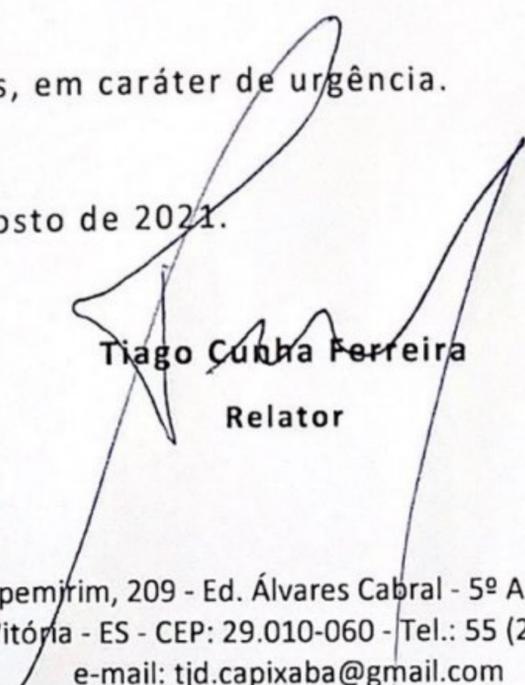
Portanto, em análise sumária, não vislumbro a possibilidade de atribuição do pretendido efeito suspensivo.

Não desconsidera esse relator que o campeonato encontra-se em sua fase final, e os jogos serão realizados em datas próximas, contudo, inexistente, como já dito, substrato mínimo de prova que autorize a atribuição do efeito suspensivo pretendido.

Com base nas considerações acima destacadas, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO.**

Intimem-se as partes, em caráter de urgência.

Vitória/ES, 27 de agosto de 2021.


Tiago Cunha Ferreira
Relator

Rua Barão de Itapemirim, 209 - Ed. Álvares Cabral - 5º Andar - Salas 511/512
Centro - Vitória - ES - CEP: 29.010-060 - Tel.: 55 (27) 3038-7815
e-mail: tjd.capixaba@gmail.com